

n.º 19542, com domicílio na Rua Afonso Enes Penedo, 26, 2.º, direito, Marvila, 1900 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 300.º, n.º 2, alínea b), e 30.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 4 de Setembro de 1988, por despacho de 28 de Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

19 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Barreto*.

Anúncio n.º 3517-AFB/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 341/04.8PAVFX, pendente neste Tribunal contra a arguida Olga Skorga, filha de Valeri Fedorishin e de Valentina Fedorismina, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascida em 18 de Agosto de 1979, casada, titular do passaporte n.º Am-272032, com domicílio na Estrada Nacional 10, Bairro Nova Colónia, 3, 2600 Vila Franca de Xira, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 30 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Barreto*.

Anúncio n.º 3517-AFC/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 341/04.8PAVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Sergyi Skorga, filho de Leonid Skorga e de Valentine Skorga, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 16 de Novembro de 1976, casado, titular do passaporte n.º Ah-456768, com domicílio na Bairro da Nova Colónia, 3, Estrada Nacional 10, 2600 Vila Franca de Xira, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 30 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Barreto*.

Anúncio n.º 3517-AFD/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 586/03.8PAVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Daniel Carvalho, filho de Francisco José Carvalho Lopes e de Maria Quitéria Conceição Oliveira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Março de 1979, solteiro, com domicílio na Bairro da Pedra Furada, Rua A, 16, 2600 Vila Franca de Xira, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, praticado em 4 de Outubro

de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Coelho*.

Anúncio n.º 3517-AFE/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 166/98.8GFVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Dinis dos Santos Carvalho Torres, filho de Manuel Carvalho e de Almerinda Gandum, natural de Alenquer, Cadafais, Alenquer, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Outubro de 1954, titular do bilhete de identidade n.º 5514507-8, com domicílio no Parque Desportivo, 475, 1.º, direito, Terroso, 4495-561 Póvoa de Varzim, o qual foi em 2 de Fevereiro de 2001, proferida sentença em que condenou o arguido na prisão efectiva 1 anos, 6 meses e 0 dias de prisão, transitado em julgado em 10 de Fevereiro de 2001, pela prática de um crime de ofensa à integridade física grave, previsto e punido pelo artigo 144.º do Código Penal, praticado em 7 de Setembro de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Abril de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Coelho*.

Anúncio n.º 3517-AFF/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2188/03.OSILSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel Angelo Rodrigues Brito, filho de Mário Costa Brito e de Virgínia da Silva Rodrigues Brito, natural de Tábua, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Dezembro de 1971, titular do bilhete de identidade n.º 10172147, com domicílio no Outeiro de Alfazema, Alcanede, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Coelho*.

Anúncio n.º 3517-AFG/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira,